



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2016/2145 do Conselho, de 1 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2146 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que denuncia a aceitação do compromisso relativo a dois produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE que confirma a aceitação de um compromisso oferecido no âmbito dos processos anti-dumping e antissubvenções relativos às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China durante o período de aplicação das medidas definitivas 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2147 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que autoriza o aumento dos limites do enriquecimento do vinho produzido com uvas colhidas em 2016 em determinadas regiões vitícolas da Alemanha e em todas as regiões vitícolas da Hungria 30
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2148 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2017 ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/936 do Parlamento Europeu e do Conselho 32
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2149 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Noix de Grenoble (DOP)] 42
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2150 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, relativo à autorização das preparações de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025 e *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies ⁽¹⁾ 44

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento de Execução (UE) 2016/2151 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	48
--	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2016/2152 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, Secção II — Conselho Europeu e Conselho	50
Resolução (UE) 2016/2153 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, Secção II — Conselho Europeu e Conselho	51
★ Decisão (UE) 2016/2154 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014	54
Resolução (UE) 2016/2155 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014	56
★ Decisão (UE) 2016/2156 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre o encerramento das contas da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014	58
★ Decisão (UE) 2016/2157 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ARTEMIS para o exercício de 2014	60
Resolução (UE) 2016/2158 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Artemis para o exercício de 2014	62
★ Decisão (UE) 2016/2159 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre o encerramento das contas da Empresa Comum Artemis para o exercício de 2014	64
★ Decisão (UE, Euratom) 2016/2160 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014	66
Resolução (UE, Euratom) 2016/2161 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014	68
★ Decisão (UE, Euratom) 2016/2162 do Parlamento Europeu, de 27 de outubro de 2016, sobre o encerramento das contas da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014	70
★ Decisão (UE) 2016/2163 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banca d'Italia	72
★ Decisão (UE) 2016/2164 do Banco Central Europeu, de 30 de novembro de 2016, relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2017 (BCE/2016/43)	73

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/2145 DO CONSELHO

de 1 de dezembro de 2016

que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu acórdão de 7 de setembro de 2016 no processo C-113/14 ⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça da União Europeia (o «Tribunal») anulou o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que fixa os limiares de referência para certos produtos agrícolas, com fundamento na competência exclusiva do Conselho para o fazer, sob proposta da Comissão, por força artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (2) O Tribunal anulou o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho ⁽³⁾ que determina o nível dos preços de intervenção pública, com fundamento na indissociabilidade deste artigo do anulado artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (3) O Tribunal declarou que os efeitos jurídicos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 devem ser mantidos por um período máximo de cinco meses a contar da data da prolação do acórdão.
- (4) É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 antes do final do período de cinco meses, mediante, respetivamente, a introdução e a alteração de disposições relativas aos limiares de referência e aos preços de intervenção, que o Tribunal de Justiça anulou, e de algumas adaptações em conformidade.
- (5) Tendo em conta o prazo estabelecido pelo Tribunal no citado acórdão, o presente regulamento deverá entrar em vigor na data da sua publicação,

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2016, *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-113/14, ECLI:EU:C:2016:635.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1370/2013 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 1.º-A

Limiares de referência

1. São fixados os seguintes limiares de referência:

- a) Para o setor dos cereais: 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
- b) Para o arroz com casca (*arroz paddy*): 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no anexo III, ponto A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
- c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no ponto B do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:
 - i) Para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada,
 - ii) Para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada,
- d) Para o setor da carne de bovino: 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade, a que se refere o anexo IV, ponto A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:
 - i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;
 - ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
- f) Para a carne de suíno: 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos, a que se refere o anexo IV, ponto B, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nos seguintes moldes:
 - i) carcaças com peso igual ou superior a 60 e inferior a 120 quilogramas: classe E;
 - ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
- g) Para o setor do azeite:
 - i) 1 779 EUR/tonelada, para o azeite virgem extra;
 - ii) 1 710 EUR/tonelada, para o azeite virgem;
 - iii) 1 524 EUR/tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre; Este montante é reduzido em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. A Comissão deve rever periodicamente os limiares de referência previstos no n.º 1, com base em critérios objetivos, em especial a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Os limiares de referência devem ser atualizados sempre que necessário, pelo procedimento estabelecido no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, em função da evolução da produção e dos mercados.

3. As remissões para os limiares de referência do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem ser entendidas como remissões para os limites fixados no n.º 1 do presente artigo.».

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Preços de intervenção pública

1. O preço de intervenção pública:

- a) Para o trigo-mole, a cevada, o milho, o arroz com casca (arroz *paddy*) e o leite em pó desnatado, é igual ao limiar de referência respetivo fixado no artigo 1.º-A, no caso da compra a preço fixado, e não pode exceder o limiar de referência respetivo, no caso da compra por concurso;
- b) Para a manteiga, é igual a 90 % do limiar de referência fixado no artigo 1.º-A, no caso da compra a preço fixado, e não pode exceder 90 % do limiar de referência, no caso da compra por concurso;
- c) Para a carne de bovino, não pode exceder 85 % do limiar de referência fixado no artigo 1.º-A.

2. Os preços de intervenção pública para o trigo-mole, trigo-duro, cevada, milho e arroz com casca (arroz *paddy*), mencionados no n.º 1, são ajustados pela aplicação de bonificações ou de reduções, com base nos principais critérios de qualidade para os produtos.

3. A Comissão adota atos de execução que determinam as bonificações ou reduções ao preço de intervenção pública dos produtos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, de nas condições nele estabelecidas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.º.

3) No artigo 8.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) O preço do açúcar excedentário disponível no mercado da União ou, caso não exista açúcar excedentário nesse mercado, o limiar de referência para o açúcar fixado no artigo 1.º-A, alínea c).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

A. ÉRSEK

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2146 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016**

que denuncia a aceitação do compromisso relativo a dois produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE que confirma a aceitação de um compromisso oferecido no âmbito dos processos anti-dumping e antissubvenções relativos às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China durante o período de aplicação das medidas definitivas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento anti-dumping de base»), nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽²⁾ («regulamento antissubvenções de base»), nomeadamente o artigo 13.º,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

A. COMPROMISSO E OUTRAS MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (UE) n.º 513/2013 ⁽³⁾, a Comissão Europeia («Comissão») instituiu um direito anti-dumping provisório sobre as importações na União Europeia («União») de módulos fotovoltaicos de silício cristalino («módulos») e de componentes-chave [ou seja, células e bolachas (*wafers*)] originários ou expedidos da República Popular da China («RPC»).
- (2) Mandatada por um grupo de produtores-exportadores, a Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME») apresentou à Comissão um compromisso de preços em nome desses produtores-exportadores. Resulta claramente dos termos desse compromisso de preços que se trata do conjunto dos compromissos de preços individuais dos produtores-exportadores que, por razões práticas, é coordenado pela CCCME.
- (3) Pela Decisão 2013/423/UE ⁽⁴⁾, a Comissão aceitou este compromisso de preços no que diz respeito ao direito anti-dumping provisório. Pelo Regulamento (UE) n.º 748/2013 ⁽⁵⁾, a Comissão alterou o Regulamento (UE) n.º 513/2013 para introduzir as alterações técnicas necessárias devido à aceitação do compromisso no que diz respeito ao direito anti-dumping provisório.
- (4) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 ⁽⁶⁾, o Conselho instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações na União de módulos e células originários ou expedidos da RPC («produtos em causa»). Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 ⁽⁷⁾, o Conselho instituiu igualmente um direito de compensação definitivo sobre as importações na União dos produtos em causa.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽³⁾ JO L 152 de 5.6.2013, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 3.8.2013, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 209 de 3.8.2013, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 66.

- (5) Na sequência da notificação de uma versão alterada do compromisso de preços por um grupo de produtores-exportadores («produtores-exportadores») em conjunto com a CCCME, a Comissão confirmou, pela Decisão de Execução 2013/707/UE ⁽¹⁾, a aceitação do compromisso de preços alterado («compromisso»), para o período de aplicação das medidas definitivas. O anexo da presente decisão enumera os produtores-exportadores em relação aos quais o compromisso foi aceite, incluindo:
- a) Ningbo Huashun Solar Energy Technology Co., Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B856 («Huashun China»);
- b) Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B836 («Seraphim China»);
- (6) Pela Decisão de Execução 2014/657/UE ⁽²⁾, a Comissão aceitou uma proposta dos produtores-exportadores em conjunto com a CCCME relativa a esclarecimentos quanto à aplicação do compromisso, para os produtos em causa abrangidos pelo compromisso, isto é, os módulos e as células originários ou expedidos da RPC, atualmente abrangidos pelos códigos NC ex 8541 40 90 (códigos TARIC 8541 40 90 21, 8541 40 90 29, 8541 40 90 31 e 8541 40 90 39), produzidos pelos produtores-exportadores («produto abrangido»). Os direitos anti-dumping e de compensação referidos no considerando 4, juntamente com o compromisso, são conjuntamente designados por «medidas».
- (7) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/866 ⁽³⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a três produtores-exportadores.
- (8) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1403 ⁽⁴⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.
- (9) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2018 ⁽⁵⁾ a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a dois produtores-exportadores.
- (10) A Comissão deu início a um inquérito de reexame da caducidade das medidas anti-dumping através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁶⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (11) A Comissão deu início a um inquérito de reexame da caducidade das medidas de compensação através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁷⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (12) A Comissão deu ainda início a um reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping e de compensação através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁸⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (13) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/115 ⁽⁹⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.
- (14) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/185 ⁽¹⁰⁾, a Comissão tornou extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 sobre as importações dos produtos em causa originários ou expedidos da República Popular da China às importações do produto em causa expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.
- (15) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/184 ⁽¹¹⁾, a Comissão tornou extensivo o direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 sobre as importações dos produtos em causa originários ou expedidos da República Popular da China às importações do produto em causa expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.

⁽¹⁾ JOL 325 de 5.12.2013, p. 214.

⁽²⁾ JO L 270 de 11.9.2014, p. 6.

⁽³⁾ JOL 139 de 5.6.2015, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 218 de 19.8.2015, p. 1.

⁽⁵⁾ JOL 295 de 12.11.2015, p. 23.

⁽⁶⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 8.

⁽⁷⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 20.

⁽⁸⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 33.

⁽⁹⁾ JO L 23 de 29.1.2016, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JOL 37 de 12.2.2016, p. 76.

⁽¹¹⁾ JOL 37 de 12.2.2016, p. 56.

- (16) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1045 ⁽¹⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.
- (17) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1382 ⁽²⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a mais cinco produtores-exportadores.
- (18) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1402 ⁽³⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a mais três produtores-exportadores.
- (19) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1998 ⁽⁴⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a mais cinco produtores-exportadores.

B. TERMOS DO COMPROMISSO

- (20) Os produtores-exportadores comprometeram-se, nomeadamente, a não vender o produto abrangido ao primeiro cliente independente na União abaixo de um determinado preço mínimo de importação («PMI»), no âmbito do nível anual associado de importações na União («nível anual») estabelecido no compromisso.
- (21) Os produtores-exportadores também concordaram em vender o produto abrangido apenas através de vendas diretas. Para efeitos do compromisso, a venda direta é definida como uma venda ao primeiro cliente independente na União ou através de uma parte coligada na União incluída na lista do compromisso.
- (22) O compromisso expõe, numa lista não exaustiva, as violações do compromisso. A lista das violações inclui as vendas indiretas para a União realizadas por empresas não incluídas na lista do compromisso.
- (23) O compromisso também obriga os produtores-exportadores a comunicar trimestralmente à Comissão informações pormenorizadas sobre todas as suas vendas de exportação e revendas na União («relatórios trimestrais»). Tal significa que os dados apresentados nesses relatórios trimestrais têm de estar completos e corretos e que as operações comunicadas têm de respeitar integralmente as condições do compromisso. A comunicação das revendas na União é uma obrigação específica sempre que o produto abrangido for vendido ao primeiro cliente independente através de um importador coligado. Só estes relatórios permitem que a Comissão controle se o preço de revenda do importador coligado ao primeiro cliente independente está em conformidade com o PMI.
- (24) O produtor-exportador é responsável pela violação de qualquer das suas partes coligadas, quer estas estejam ou não incluídas na lista do compromisso.

C. MONITORIZAÇÃO DOS PRODUTORES-EXPORTADORES E DENÚNCIA VOLUNTÁRIA

- (25) Ao monitorizar a conformidade com o compromisso, a Comissão verificou as informações apresentadas pela Huashun China e a Seraphim China que eram pertinentes para o compromisso. A Comissão avaliou também as informações publicamente disponíveis sobre a estrutura empresarial das duas empresas.
- (26) As conclusões apresentadas nos considerandos 27 a 30 abordam os problemas identificados no que respeita à Huashun China e à Seraphim China, que obrigam a Comissão a denunciar a aceitação do compromisso no caso destes produtores-exportadores.

D. MOTIVOS PARA DENUNCIAR A ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

a) Vendas da Huashun China

- (27) Nos seus relatórios trimestrais, a Huashun China registou diversas operações de venda do produto abrangido a um importador alegadamente independente na União, tendo emitido faturas do compromisso. Com base nas informações de que a Comissão dispõe, o importador envolvido nas operações supramencionadas estava, no entanto, coligado com a Huashun China. Como este importador não está listado como parte coligada no compromisso, a Huashun China violou os termos do compromisso, tal como descrito nos considerandos 20 a 22.

⁽¹⁾ JO L 170 de 29.6.2016, p. 5.

⁽²⁾ JO L 222 de 17.8.2016, p. 10.

⁽³⁾ JO L 228 de 23.8.2016, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 308 de 16.11.2016, p. 8.

- (28) Nenhuma das revendas realizadas pelo importador coligado foi comunicada à Comissão. Por conseguinte, a Huashun China violou igualmente os termos do compromisso, tal como descrito nos considerandos 23 e 24.

b) Vendas da Seraphim China

- (29) Nos seus relatórios trimestrais, a Seraphim China registou diversas operações de venda do produto abrangido a um importador alegadamente independente na União, tendo emitido faturas do compromisso. Com base nas informações de que a Comissão dispõe, o importador envolvido nas operações supramencionadas estava coligado com a Seraphim China. Como este importador não está listado como parte coligada no compromisso, a Seraphim China violou os termos do compromisso, tal como descrito nos considerandos 20 a 22.
- (30) Nenhuma das revendas realizadas pelo importador coligado foi comunicada à Comissão. Por conseguinte, a Seraphim China violou igualmente os termos do compromisso, tal como descrito nos considerandos 23 e 24.

E. ANULAÇÃO DAS FATURAS DO COMPROMISSO

- (31) As operações de venda indireta realizadas pela Huashun China e a Seraphim China estão relacionadas com as seguintes faturas do compromisso:

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
HS-CI13A0916	25.9.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0812	12.8.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-CI13A0607	13.8.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1022	29.10.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1107	15.11.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1120	29.11.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0312DE	12.3.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0325DE	20.4.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0510DE	19.5.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0421DE	21.4.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0917DE	26.9.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0701DE	1.7.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0822DE	28.8.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A1013DE	16.10.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A1102DE	28.11.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
HS-15A0503	7.6.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0409	27.4.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0502	21.5.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0407	8.4.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0613	26.6.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0801	11.8.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A07102	14.9.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A07101	1.9.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0713	5.8.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1210	23.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1207	23.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A11091	27.11.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A12032	9.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1003DE	26.10.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A12031	9.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1206	29.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1114	1.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1008	3.11.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0107	22.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0114	22.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A01021	11.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0304	17.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A01022	11.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0313	30.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
HS-16A0308	17.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1213	8.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0105	8.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0318	7.4.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0812	19.8.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0613	13.7.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0702	27.7.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0920	28.9.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
SS8801C32-FU_2	29.5.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C13-FU	1.4.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C23-FU	23.4.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C32-FU_1	22.5.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-FU_2	24.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-FU_1	17.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FU	12.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C69-FU_2	17.9.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C69-FU_1	17.9.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C80-FU_2	10.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C91-FU	12.11.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C78-FU_1	1.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C80-FU_1	10.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C107-FU	25.12.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C07-FI	3.2.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C29-FI_2	28.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C40-FI	28.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C113-FU	6.1.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C24-FI	13.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C29-FI_1	18.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-FI	28.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C47-FI_1	7.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C88-FI	17.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C90-FI	25.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FI_2	19.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_1	24.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C49-FI_2	28.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_2	2.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FI	15.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C49-FI_1	22.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C60-FI_1	8.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C60-FI_2	11.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C48-FI	15.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_3	25.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C116-FI	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_8	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_3	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C117-FI	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FU_3	7.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C130-FI	7.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C106-FI_4	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C126-FI	25.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C121-FI_1	7.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_2	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C02-FI	16.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_1	17.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C118-FI	15.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C129-FI	11.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_5	16.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_1	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_4	7.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C125-FI_1	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C123-FI	4.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_4	28.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C125-FI_2	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_3	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C109-FI	4.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_7	25.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C121-FI_2	7.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C135-FI	25.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_5	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_5	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_1	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_6	17.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
AN8801C03-FI_2	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_2	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_3	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_4	1.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_1	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_2	5.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C139-FI	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_1	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_6	30.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C166-FI	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_3	9.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_5	30.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C137-FI	12.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_3	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_1-N	26.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_1	12.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C168-FI_1	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_7	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-F_3	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_2	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_5	2.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_2	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_6	7.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_10	15.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C106-FI_5-N	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C145-FI	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_4	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_4	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_2	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_6	13.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C168-FI_2	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_1	9.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_7	5.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C170-FI	18.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_3-N	23.3.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_4	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_3	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C169-FI_2	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_8	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_9	3.2.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_5	3.2.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_1	14.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_2	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C169-FI_1	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C171-FI	18.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C35-SX	20.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C34-SX_3	23.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C28-SX-2	17.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C34-SX_2	6.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C37-SX_1	16.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C34-SX_1	20.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C24-SX	9.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C23-SX	9.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C28-SX-1	11.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C37-SX_2	23.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_3	14.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C51-SX_1	24.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C51-SX_2	20.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C46-SX	19.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C57-SX	30.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C57-SX	30.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_3	24.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_2	6.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C44-SX_2	2.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_1	6.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_1	15.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C44-SX_1	19.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-SX_1	15.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

- (32) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013, estas faturas são declaradas nulas. A dívida aduaneira constituída no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática deve ser recuperada pelas autoridades aduaneiras nacionais nos termos do artigo 105.º, n.ºs 3 a 6, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, quando entrar em vigor a denúncia do compromisso em relação aos dois produtores-exportadores. As autoridades aduaneiras nacionais encarregadas da cobrança dos direitos serão informadas em conformidade.
- (33) Neste contexto, a Comissão recorda que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o anexo III, ponto 7, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013, e do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o anexo 2, ponto 7, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013, as importações só são isentas de direitos aduaneiros se a fatura indicar o preço e os eventuais descontos. Se essas condições não forem cumpridas, os direitos devem ser pagos, mesmo que a fatura comercial que acompanha as mercadorias não tenha sido posta em causa pela Comissão.

F. AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO COMPROMISSO GLOBAL

- (34) O compromisso prevê que uma violação por parte de um produtor-exportador individual não conduz automaticamente à denúncia da aceitação do compromisso para todos os produtores-exportadores. Neste caso, a Comissão deve avaliar o impacto da violação em questão sobre a exequibilidade do compromisso relativamente aos efeitos para todos os produtores-exportadores e para a CCCME.
- (35) Assim, a Comissão avaliou o impacto das violações por parte da Huashun China e da Seraphim China sobre a exequibilidade do compromisso relativamente aos efeitos para todos os produtores-exportadores e para a CCCME.
- (36) A responsabilidade pelas violações recai exclusivamente sobre os produtores-exportadores em causa; a monitorização não revelou quaisquer violações sistemáticas por parte de um grande número de produtores-exportadores ou da CCCME.
- (37) A Comissão conclui, por conseguinte, que o funcionamento global do compromisso não foi afetado, não existindo fundamentos para denunciar a aceitação do compromisso no que respeita a todos os produtores-exportadores e à CCCME.

G. OBSERVAÇÕES ESCRITAS E AUDIÇÕES

- (38) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas e de apresentarem as suas observações, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento anti-*dumping* de base e com o artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base.
- (39) Ambos os produtores-exportadores apresentaram observações após a divulgação. Um produtor-exportador contestou a relação, alegando que o importador na União era detido por outra pessoa que não o produtor-exportador. A Comissão enviou elementos de prova suplementares, que confirmam a relação entre esse produtor-exportador e o importador na União. O produtor-exportador não voltou a tecer observações. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.
- (40) O outro produtor-exportador fez uma afirmação genérica, contestando os elementos de prova da existência da relação apresentados pela Comissão, sem contudo a fundamentar. A Comissão observa que o produtor-exportador não contestou a relação em si. Mais observa que a relação fora declarada pelo produtor-exportador na resposta ao questionário de amostragem no contexto do reexame da caducidade das medidas em vigor.
- (41) Além disso, um produtor-exportador solicitou uma audição, mas não deu seguimento ao seu pedido.
- (42) O mesmo produtor-exportador contestou a anulação das faturas, alegando que a Comissão não pode instituir direitos/instruir as autoridades aduaneiras no sentido de cobrarem direitos sobre as importações introduzidas em livre prática antes da data de denúncia da aceitação do compromisso se as importações não tiverem sido registadas. A alegação baseia-se no entendimento de que a Comissão pode decidir instituir direitos provisórios antes da denúncia da aceitação do compromisso. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 10, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 13.º, n.º 10, do regulamento antissubvenções de base, pode ser instituído um direito provisório nos casos em que o inquérito que conduziu ao compromisso não tenha sido concluído. Não é

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

esta a situação no caso em apreço, em que os inquéritos foram concluídos com a instituição de direitos anti-*dumping* e de compensação definitivos. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base, em caso de violação ou de denúncia da aceitação do compromisso por parte da Comissão, os direitos definitivos são automaticamente aplicáveis. Assim, a alegação é rejeitada.

- (43) Este produtor-exportador alegou ainda que a própria Comissão reconhecera que não existe base jurídica para a denúncia com efeitos retroativos ⁽¹⁾. A Comissão observa que a denúncia no caso em apreço não tem efeitos retroativos. Trata-se de uma denúncia da aceitação do compromisso conjugada com a anulação das faturas do compromisso. A resposta da Comissão no que diz respeito à denúncia com efeitos retroativos referia-se exclusivamente às circunstâncias dessa denúncia específica e da alegação apresentada por uma das partes no respetivo processo. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.

H. DENÚNCIA DA ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO E INSTITUIÇÃO DE DIREITOS DEFINITIVOS

- (44) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento *anti-dumping* de base, e com o artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base, e ainda em conformidade com os termos do compromisso, a Comissão concluiu que a aceitação do compromisso no que diz respeito à Huashun China e à Seraphim China deve ser denunciada.
- (45) Assim, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do regulamento *anti-dumping* de base e do artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base, o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho e o direito de compensação definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 do Conselho aplicam-se automaticamente às importações originárias ou expedidas da RPC do produto em causa produzido pela Ningbo Huashun Solar Energy Technology Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B856, e Jiangsu Seraphim Solar System Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B836, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (46) Se as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros tiverem indicações de que o preço apresentado numa fatura do compromisso não corresponde ao preço efetivamente pago, devem investigar se o requisito de inclusão de quaisquer descontos nas faturas do compromisso foi violado ou se o preço mínimo de importação não foi respeitado. Se as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros concluírem que essa violação se verificou ou que o preço mínimo de importação não foi respeitado, devem proceder à cobrança dos direitos. Com base no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado, a fim de facilitar o trabalho das autoridades aduaneiras do Estado-Membro, em tais situações a Comissão deve disponibilizar o texto confidencial e outras informações do compromisso, exclusivamente para efeitos de um processo numa instância nacional.
- (47) A título informativo, o quadro que figura no anexo II do presente regulamento enumera os produtores-exportadores relativamente aos quais a aceitação do compromisso pela Decisão de Execução 2013/707/UE não sofre alterações,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É denunciada a aceitação do compromisso em relação à Ningbo Huashun Solar Energy Technology Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B856, e à Jiangsu Seraphim Solar System Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B836.

Artigo 2.º

1. As faturas do compromisso constantes do anexo I do presente regulamento são declaradas nulas.

⁽¹⁾ Por referência ao Regulamento de Execução (UE) 2015/1403.

2. Devem ser cobrados os direitos anti-*dumping* e de compensação devidos no momento da aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013.

Artigo 3.º

1. Se as autoridades aduaneiras tiverem indicações de que o preço apresentado numa fatura do compromisso em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 e o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013, emitida por uma empresa mencionada no artigo 1.º antes da entrada em vigor do presente regulamento, não corresponde ao preço pago e que, por conseguinte, essa empresa pode ter violado o compromisso, as autoridades aduaneiras podem, se necessário para efeitos da instauração de um processo numa instância nacional, solicitar à Comissão que lhes faculte uma cópia do compromisso e outras informações, a fim de que possam verificar o preço mínimo de importação («PMI») aplicável no dia em que a fatura do compromisso foi emitida.

2. Se, na sequência dessa verificação, se apurar que o preço pago foi inferior ao PMI, deve proceder-se à cobrança dos direitos devidos por esse motivo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/1036 e o artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/1037.

Se, na sequência dessa verificação, se apurar que os descontos e abatimentos não foram incluídos na fatura comercial, deve proceder-se à cobrança dos direitos devidos por esse motivo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1238/2013 e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1239/2013.

3. As informações ao abrigo do n.º 1 só podem ser utilizadas para efeitos da execução dos direitos devidos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013. Neste contexto, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro podem facultar essas informações ao devedor desses direitos unicamente com a finalidade de preservar os seus direitos de defesa. Essas informações não podem, em caso algum, ser comunicadas a terceiros.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Lista de faturas do compromisso que são declaradas nulas

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
HS-CI13A0916	25.9.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0812	12.8.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-CI13A0607	13.8.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1022	29.10.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1107	15.11.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A1120	29.11.2013	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0312DE	12.3.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0325DE	20.4.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0510DE	19.5.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-13A0421DE	21.4.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0917DE	26.9.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0701DE	1.7.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0822DE	28.8.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A1013DE	16.10.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A1102DE	28.11.2014	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0503	7.6.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-14A0409	27.4.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0502	21.5.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0407	8.4.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0613	26.6.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0801	11.8.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A07102	14.9.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A07101	1.9.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A0713	5.8.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
HS-15A1210	23.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1207	23.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A11091	27.11.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A12032	9.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1003DE	26.10.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A12031	9.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1206	29.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1114	1.12.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1008	3.11.2015	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0107	22.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0114	22.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A01021	11.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0304	17.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A01022	11.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0313	30.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0308	17.3.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-15A1213	8.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0105	8.1.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0318	7.4.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0812	19.8.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0613	13.7.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0702	27.7.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
HS-16A0920	28.9.2016	Ningbo Huashun Solar Energy Co. Ltd	Huashun Solar GmbH
SS8801C32-FU_2	29.5.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C13-FU	1.4.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C23-FU	23.4.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C32-FU_1	22.5.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C50-FU_2	24.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-FU_1	17.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FU	12.7.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C69-FU_2	17.9.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C69-FU_1	17.9.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C80-FU_2	10.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C91-FU	12.11.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C78-FU_1	1.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C80-FU_1	10.10.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C107-FU	25.12.2014	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C07-FI	3.2.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C29-FI_2	28.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-FI	28.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C113-FU	6.1.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C24-FI	13.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C29-FI_1	18.3.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-FI	28.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C47-FI_1	7.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C88-FI	17.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C90-FI	25.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FI_2	19.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_1	24.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C49-FI_2	28.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_2	2.6.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-FI	15.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C49-FI_1	22.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C60-FI_1	8.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C60-FI_2	11.5.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C48-FI	15.4.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_3	25.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C116-FI	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_8	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_3	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C117-FI	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FU_3	7.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C130-FI	7.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_4	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C126-FI	25.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C121-FI_1	7.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_2	26.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C02-FI	16.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C112-FI_1	17.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C118-FI	15.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C129-FI	11.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_5	16.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_1	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_4	7.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C125-FI_1	14.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C123-FI	4.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_4	28.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C125-FI_2	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_3	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C109-FI	4.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_7	25.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C121-FI_2	7.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C135-FI	25.9.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C01-FI_5	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_5	13.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_1	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_6	17.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_2	21.8.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_2	3.7.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_3	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_4	1.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_1	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_2	5.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C139-FI	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_1	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_6	30.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C166-FI	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_3	9.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_5	30.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C137-FI	12.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_3	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_1-N	26.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_1	12.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C168-FI_1	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_7	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-F_3	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C136-FI_2	21.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_5	2.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C155-FI_2	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_6	7.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_10	15.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C106-FI_5-N	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C145-FI	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_4	18.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_4	23.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C143-FI_2	29.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
AN8801C03-FI_6	13.10.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C168-FI_2	14.12.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C146-FI_1	9.11.2015	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_7	5.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C170-FI	18.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_3-N	23.3.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_4	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_3	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C169-FI_2	28.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_8	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C155-FI_9	3.2.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_5	3.2.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_1	14.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C163-FI_2	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C169-FI_1	25.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C171-FI	18.1.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C35-SX	20.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C34-SX_3	23.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C28-SX-2	17.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

Número da fatura comercial que acompanha as mercadorias sujeitas a um compromisso	Data	Emitido por	Emitido em nome de
SS8801C34-SX_2	6.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C37-SX_1	16.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C34-SX_1	20.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C24-SX	9.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C23-SX	9.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C28-SX-1	11.5.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C37-SX_2	23.6.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_3	14.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C51-SX_1	24.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C51-SX_2	20.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C46-SX	19.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C57-SX	30.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C57-SX	30.9.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_3	24.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_2	6.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-SX_2	19.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C44-SX_2	2.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C40-SX_1	6.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C50-SX_1	15.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C44-SX_1	19.7.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH
SS8801C45-SX_1	15.8.2016	Jiangsu Seraphim Solar System Co., Ltd	Seraphim Solar System GmbH

ANEXO II

Lista das empresas

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Jiangsu Aide Solar Energy Technology Co. Ltd	B798
Alternative Energy (AE) Solar Co., Ltd	B799
Anhui Chaoqun Power Co., Ltd	B800
Anji DaSol Solar Energy Science & Technology Co., Ltd	B802
Anhui Schutten Solar Energy Co. Ltd Quanjiao Jingkun Trade Co. Ltd.	B801
Arhui Titan PV Co., Ltd	B803
Xi'an SunOasis (Prime) Company Limited TBEA SOLAR CO. LTD XINJIANG SANG'O SOLAR EQUIPMENT	B804
Changzhou NESL Solartech Co., Ltd	B806
Changzhou Shangyou Lianyi Electronic Co., Ltd	B807
CHINALAND SOLAR ENERGY CO. LTD	B808
ChangZhou EGing Photovoltaic Technology Co. Ltd	B811
CIXI CITY RIXING ELECTRONICS CO. LTD ANHUI RINENG ZHONGTIAN SEMICONDUCTOR DEVELOPMENT CO. LTD HUOSHAN KEBO ENERGY & TECHNOLOGY CO. LTD	B812
CSG PVtech Co., Ltd	B814
China Sunergy (Nanjing) Co., Ltd CEEG Nanjing Renewable Energy Co., Ltd CEEG (Shanghai) Solar Science Technology Co., Ltd China Sunergy (Yangzhou) Co. Ltd. China Sunergy (Shanghai) Co. Ltd.	B809
Dongfang Electric (Yixing) MAGI Solar Power Technology Co., Ltd	B816
EOPLLY New Energy Technology Co., Ltd SHANGHAI EBEST SOLAR ENERGY TECHNOLOGY CO. LTD JIANGSU EOPLLY IMPORT & EXPORT CO. LTD	B817
Zhejiang Era Solar Co. Ltd	B818
GD Solar Co. Ltd	B820
Greenway Solar-Tech (Shanghai) Co., Ltd Greenway Solar-Tech (Huaian) Co. Ltd	B821

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Konca Solar Cell Co., Ltd Suzhou GCL Photovoltaic Technology Co., Ltd Jiangsu GCL Silicon Material Technology Development Co., Ltd Jiangsu Zhongneng Polysilicon Technology Development Co. Ltd GCL-Poly (Suzhou) Energy Limited GCL-Poly Solar Power System Integration (Taicang) Co. Ltd GCL SOLAR POWER (SUZHOU) LIMITED GCL Solar System (Shuzhou) Limited GCL System Integration Technology Co. Ltd	B850
Guodian Jintech Solar Energy Co., Ltd	B822
Hangzhou Bluesun New Material Co. Ltd	B824
Hanwha SolarOne (Qidong) Co., Ltd	B826
Hengdian Group DMEGC Magnetics Co., Ltd	B827
HENGJI PV-TECH ENERGY CO. LTD	B828
Himin Clean Energy Holdings Co., Ltd	B829
Jetion Solar (China) Co., Ltd Junfeng Solar (Jiangsu) Co. Ltd Jetion Solar (Jiangyin) Co., Ltd	B830
Jiangsu Green Power PV Co., Ltd	B831
Jiangsu Hosun Solar Power Co., Ltd	B832
Jiangsu Jiasheng Photovoltaic Technology Co. Ltd	B833
Jiangsu Runda PV Co., Ltd	B834
Jiangsu Sainty Photovoltaic Systems Co., Ltd Jiangsu Sainty Machinery Imp. And Exp. Corp., Ltd.	B835
Jiangsu Shunfeng Photovoltaic Technology Co., Ltd Changzhou Shunfeng Photovoltaic Materials Co. Ltd Jiangsu Shunfeng Photovoltaic Electronic Power Co. Ltd	B837
Jiangsu Sinski PV Co., Ltd	B838
Jiangsu Sunlink PV Technology Co., Ltd	B839
Jiangsu Zhongchao Solar Technology Co., Ltd	B840
Jiangxi Risun Solar Energy Co., Ltd	B841
Jiangxi LDK Solar Hi-Tech Co. Ltd LDK Solar Hi-Tech (Nanchang) Co., Ltd LDK Solar Hi-Tech (Suzhou) Co Ltd	B793

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Jiangyin Hareon Power Co., Ltd Hareon Solar Technology Co., Ltd Taicang Hareon Solar Co. Ltd Hefei Hareon Solar Technology Co. Ltd Jiangyin Xinhui Solar Energy Co. Ltd Altusvia Energy (Taicang) Co. Ltd	B842
Jiangyin Shine Science and Technology Co., Ltd	B843
Jinzhou Yangguang Energy Co. Ltd Jinzhou Huachang Photovoltaic Technology Co. Ltd Jinzhou Jinmao Photovoltaic Technology Co. Ltd Jinzhou Rixin Silicon Materials Co. Ltd Jinzhou Youhua Silicon Materials Co. Ltd	B795
Juli New Energy Co., Ltd	B846
Jumao Photonic (Xiamen) Co., Ltd	B847
King-PV Technology Co., Ltd	B848
Kinve Solar Power Co., Ltd (Maanshan)	B849
Lightway Green New Energy Co., Ltd Lightway Green New Energy(Zhuozhou) Co. Ltd	B851
Nanjing Daqo New Energy Co. Ltd	B853
NICE SUN PV CO. LTD LEVO SOLAR TECHNOLOGY CO. LTD	B854
Ningbo Jinshi Solar Electrical Science & Technology Co. Ltd	B857
Ningbo Komaes Solar Technology Co., Ltd	B858
Ningbo South New Energy Technology Co., Ltd	B861
Ningbo Sunbe Electric Ind Co., Ltd	B862
Ningbo Ulica Solar Science & Technology Co., Ltd	B863
Perfectenergy (Shanghai) Co., Ltd	B864
Perlight Solar Co., Ltd	B865
SHANGHAI ALEX SOLAR ENERGY SCIENCE & TECHNOLOGY CO. LTD SHANGHAI ALEX NEW ENERGY CO. LTD	B870
Shanghai BYD Co., Ltd BYD (Shangluo) Industrial Co. Ltd	B871
Shanghai Chaori Solar Energy Science & Technology Co., Ltd	B872
Propsolar (Zhejiang) New Energy Technology Co., Ltd Shanghai Propsolar New Energy Co., Ltd	B873

Nome da empresa	Código adicional TARIC
SHANGHAI SHANGHONG ENERGY TECHNOLOGY CO. LTD	B874
SHANGHAI SOLAR ENERGY S&T CO. LTD Shanghai Shenzhou New Energy Development Co., Ltd Lianyungang Shenzhou New Energy Co., Ltd	B875
Shanghai ST Solar Co. Ltd Jiangsu ST Solar Co. Ltd	B876
Shenzhen Sacred Industry Co., Ltd	B878
Shenzhen Topray Solar Co., Ltd Shanxi Topray Solar Co. Ltd Leshan Topray Cell Co. Ltd	B880
Sopray Energy Co., Ltd Shanghai Sopray New Energy Co. Ltd	B881
SUN EARTH SOLAR POWER CO. LTD NINGBO SUN EARTH SOLAR POWER CO. LTD Ningbo Sun Earth Solar Energy Co. Ltd	B882
SUZHOU SHENGLONG PV-TECH CO. LTD	B883
TDG Holding Co., Ltd	B884
Tianwei New Energy Holdings Co., Ltd Tianwei New Energy (Chengdu) PV Module Co., Ltd Tianwei New Energy (Yangzhou) Co. Ltd	B885
Wenzhou Jingri Electrical and Mechanical Co., Ltd	B886
Shanghai Topsolar Green Energy Co. Ltd	B877
Shenzhen Sungold Solar Co. Ltd	B879
Wuhu Zhongfu PV Co. Ltd	B889
Wuxi Saijing Solar Co., Ltd,	B890
Wuxi Shangpin Solar Energy Science and Technology Co. Ltd	B891
Wuxi Solar Innova PV Co., Ltd,	B892
Wuxi Taichang Electronic Co., Ltd, China Machinery Engineering Wuxi Co.Ltd Wuxi Taichen Machinery & Equipment Co. Ltd.	B893
Xi'an Huanghe Photovoltaic Technology Co., Ltd, State-run Huanghe Machine-Building Factory Import and Export Corporation Shanghai Huanghe Fengjia Photovoltaic Technology Co. Ltd	B896

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Yingli Energy (China) Co. Ltd Baoding Tianwei Yingli New Energy Resources Co. Ltd Hainan Yingli New Energy Resources Co. Ltd Hengshui Yingli New Energy Resources Co. Ltd Tianjin Yingli New Energy Resources Co. Ltd Lixian Yingli New Energy Resources Co. Ltd Baoding Jiasheng Photovoltaic Technology Co. Ltd Beijing Tianneng Yingli New Energy Resources Co. Ltd Yingli Energy (Beijing) Co. Ltd	B797
Yuhuan BLD Solar Technology Co. Ltd Zhejiang BLD Solar Technology Co., Ltd,	B899
Yuhuan Sinosola Science & Technology Co. Ltd	B900
Zhangjiagang City SEG PV Co. Ltd	B902
Zhejiang Fengsheng Electrical Co., Ltd,	B903
Zhejiang Global Photovoltaic Technology Co., Ltd,	B904
Zhejiang Heda Solar Technology Co. Ltd	B905
Zhejiang Jiutai New Energy Co. Ltd Zhejiang Topoint Photovoltaic Co. Ltd	B906
Zhejiang Kingdom Solar Energy Technic Co. Ltd	B907
Zhejiang Koly Energy Co. Ltd	B908
Zhejiang Mega Solar Energy Co. Ltd Zhejiang Fortune Photovoltaic Co. Ltd	B910
Zhejiang Shuqimeng Photovoltaic Technology Co. Ltd	B911
Zhejiang Shinew Photoelectronic Technology Co. Ltd	B912
Zhejiang Sunflower Light Energy Science & Technology Limited Liability Company Zhejiang Yauchong Light Energy Science & Technology Co. Ltd	B914
Zhejiang Sunrupu New Energy Co. Ltd	B915
Zhejiang Tianming Solar Technology Co. Ltd	B916
Zhejiang Trunsun Solar Co. Ltd Zhejiang Beyondsun PV Co. Ltd	B917
Zhejiang Wanxiang Solar Co. Ltd WANXIANG IMPORT & EXPORT CO LTD	B918
ZHEJIANG YUANZHONG SOLAR CO. LTD	B920
Zhongli Talesun Solar Co. Ltd	B922

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2147 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016****que autoriza o aumento dos limites do enriquecimento do vinho produzido com uvas colhidas em 2016 em determinadas regiões vitícolas da Alemanha e em todas as regiões vitícolas da Hungria**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 91.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VIII, parte I, ponto A.3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 dispõe que, nos anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionalmente desfavoráveis, os Estados-Membros podem solicitar que os limites estabelecidos para o reforço do título alcoométrico volúmico (enriquecimento) do vinho sejam aumentados, no máximo, de 0,5 %.
- (2) A Alemanha e a Hungria solicitaram o aumento dos limites do enriquecimento do vinho produzido com uvas colhidas em 2016, dado que as condições climáticas durante a estação de crescimento foram excepcionalmente desfavoráveis. O pedido apresentado pela Hungria abrange todas as suas regiões vitícolas. A Alemanha solicitou o aumento do enriquecimento apenas para vinho produzido a partir de castas de uva de vinho tinto nas regiões de Baden Ahr, Mittelrhein, Mosela, Nahe, Palatinado, Rheinhessen e Vurtemberg.
- (3) Devido às condições climáticas excepcionalmente desfavoráveis que se verificaram em 2016, os limites para o aumento do título alcoométrico natural fixados no anexo VIII, parte I, ponto A.2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não permitem, em certas regiões vitícolas, a produção de vinhos com um título alcoométrico total adequado a partir de todas ou de certas castas de uva para os quais existe normalmente uma procura no mercado.
- (4) É, por conseguinte, adequado autorizar o aumento dos limites do enriquecimento do vinho produzido a partir de todas ou de certas castas de uva de vinho colhidas em 2016 nas regiões vitícolas da Hungria e Alemanha.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do anexo VIII, parte I, ponto A.3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas colhidas em 2016, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação e do vinho provenientes de uvas colhidas em 2016, nas regiões vitícolas, ou parte delas, referidas no anexo do presente regulamento e para todas ou certas castas de uva de vinho especificadas no mesmo anexo, não deve exceder os seguintes limites:

- a) 3,5 % vol. na zona vitícola A, a que se refere o apêndice I ao anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- b) 2,5 % vol. na zona vitícola B, a que se refere o apêndice I ao anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) 2,0 % vol. na zona vitícola C, a que se refere o apêndice I ao anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
 Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Castas de uva de vinho e regiões vitícolas ou parte das mesmas em que é autorizado o aumento do limite do enriquecimento em conformidade com o artigo 1.º

Estado-Membro	Regiões vitícolas ou parte das mesmas (zona vitícola)	Castas
Alemanha	Região vitícola de Bade (zona B)	Todas as castas de uva de vinho tinto autorizadas
	Região vitícola de Ahr (zona A)	
	Região vitícola de Mittelrhein (zona A)	
	Região vitícola do Mosela (zona A)	
	Região vitícola de Nahe (zona A)	
	Região vitícola do Palatinado (zona A)	
	Região vitícola de Rheinhessen (zona A)	
	Região vitícola de Vurtemberg (zona A)	
Hungria	Todas as regiões vitícolas (zona C)	Todas as castas de uva autorizadas

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2148 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016****que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2017 ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/936 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/936 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras específicas de importação da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.ºs 3 e 6, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/936 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/936, em determinadas circunstâncias, é possível recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em frações ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão e de repartição dos contingentes de têxteis fixadas para 2017 devem ser adotadas antes do início do ano de contingentamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adotadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2106 da Comissão ⁽²⁾, revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adotar regras semelhantes para 2017.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores, é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2017 para quantidades equivalentes às que importaram em 2016.
- (7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- (8) Para garantir uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem emitir autorizações após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação para a União para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em resposta ao pedido de um importador, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar, por um prazo de três meses e até 31 de março de 2018, as autorizações cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade da quantidade atribuída na data da apresentação do pedido.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 30.º do Regulamento (UE) 2015/936,

⁽¹⁾ JO L 160 de 25.6.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2106 da Comissão, de 20 de novembro de 2015, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2016 ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/936 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 305 de 21.11.2015, p. 35).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados no anexo III do Regulamento (UE) 2015/936 para 2017.

Artigo 2.º

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de receção das notificações efetuadas pelos Estados-Membros dos pedidos de cada operador para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, aquando da apresentação do primeiro pedido para 2017, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas autorizações de importação que lhes foram concedidas em 2016, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2016, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00, hora de Bruxelas, do dia 11 de janeiro de 2017, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.

2. As autoridades nacionais competentes só emitem autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/936, de que existem quantidades disponíveis para importação.

As autorizações só são emitidas se o operador:

- a) provar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:
 - i) o operador ainda não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
 - ii) o operador beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento que foi utilizada em, pelo menos, 50 % da quantidade atribuída.
3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2017.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses a validade das autorizações, desde que, no momento da apresentação do pedido, tenham sido utilizadas pelo menos 50 % das quantidades atribuídas. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de março de 2018.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
República da Bielorrússia			
	1	Quilogramas	20 000
	2	Quilogramas	80 000
	3	Quilogramas	5 000
	4	Peças	20 000
	5	Peças	15 000
	6	Peças	20 000
	7	Peças	20 000
	8	Peças	20 000
	15	Peças	17 000
	20	Quilogramas	5 000
	21	Peças	5 000
	22	Quilogramas	6 000
	24	Peças	5 000
	26/27	Peças	10 000
	29	Peças	5 000
	67	Quilogramas	3 000
	73	Peças	6 000
	115	Quilogramas	20 000
	117	Quilogramas	30 000
	118	Quilogramas	5 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
República Popular Democrática da Coreia	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pares	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Pares	10 000
	73	Peças	10 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
	76	Quilogramas	10 000
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
	87	Quilogramas	8 000
	109	Quilogramas	10 000
	117	Quilogramas	10 000
	118	Quilogramas	10 000
	142	Quilogramas	10 000
	151A	Quilogramas	10 000
	151B	Quilogramas	10 000
	161	Quilogramas	10 000

ANEXO II

Lista das autoridades competentes referidas no artigo 4.º

<p>1. Bélgica FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie (SPF <i>Economia, PME, Trabalhadores por Conta Própria e Energia</i>) Algemene Directie Economische Analyses en Internationale Economie Dienst Vergunningen Vooruitgangstraat 50 1210 Brussel Tel. + 32 22776713 Fax + 32 22775063</p>	<p>SPF Economie, PME, Classes moyennes et Énergie (SPF <i>Economia, PME, Trabalhadores por Conta Própria e Energia</i>) Direction générale des Analyses économiques et de l'Économie internationale Service Licences Rue du Progrès 50 1210 Bruxelles Tél: + 32 22776713 Fax + 32 22775063</p>	<p>2. Bulgária Министерство на икономиката и енергетиката Дирекция 'Регистриране, лицензиране и контрол' ул. 'Славянска' № 8 1052 София Тел.: +359 29 40 7008/+359 29 40 7673/ /+359 29 40 7800 Факс: +359 29 81 5041/+359 29 80 4710/ /+359 29 88 3654 Ministério da Economia e Energia 8, Slavyanska Str., Sofia 1052 Tel. +359 29 40 7008/+359 29 40 7673/ /+359 29 40 7800 Fax +359 29 81 5041/+359 29 80 4710/ /+359 29 88 3654</p>
<p>3. República Checa Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministério da Indústria e Comércio) Licenční správa Na Františku 32 110 15 Praha 1 Tel. +420 224907111 Fax +420 224212133</p>	<p>4. Dinamarca Erhvervs- og Vækstministeriet (Ministério das Empresas e Crescimento) Erhvervsstyrelsen Langelinie Allé 17 2100 København Tel. +45 35291000 Fax +45 35291001</p>	
<p>5. Alemanha Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) [<i>Serviço Federal da Economia e Controlo das Exportações</i>] Frankfurter Str. 29-35 65760 Eschborn Tel. +49 6196908-0 Fax +49 6196908800</p>	<p>6. Estónia Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium (<i>Ministério dos Assuntos Económicos e Comunicações</i>) Harju 11 15072 Tallinn Tel. +372 6256400 Fax +372 6313660</p>	
<p>7. Irlanda An Roinn Post, Fiontar agus Nuálaíochta 23 Sráid Chill Dara Baile Átha Cliath 2D02 TD30 Tel. +353 16312545 Fax +353 16312562</p>	<p>8. Grécia Υπουργείο Οικονομίας, Ανάπτυξης και Τουρισμού Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής και Εμπορικής Πολιτικής Διεύθυνση Συντονισμού Εμπορίου και Εμπορικών Καθεστώτων Τμήμα Β' Ειδικών Καθεστώτων Εισαγωγών Κορνάρου 1 105 63 Αθήνα Τηλ. + 30 2103286041-43, 2103286223 Fax + 30 2103286094</p>	

Ministério do Emprego, das Empresas e da Inovação
 Unidade de Licenciamento
 Kildare Street
 IRL-Dublin 2
 Tel. +353 16312545
 Fax +353 16312562

Ministério da Economia, Desenvolvimento e Turismo
 Direção-Geral da Política Económica e Comercial
 Internacional
 Direção de Coordenação do Comércio e Regimes
 Comerciais
 Unidade B – Regimes Especiais de Importação
 1 Kornarou Str.
 10563 Athens
 Tel. + 30 2103286041-43,2103286223
 Fax + 30 2103286094

9. Espanha

Ministerio de Economía y Competitividad
 Dirección General de Comercio e Inversiones
 Paseo de la Castellana n.º 162
 28046 Madrid
 Tel. +34 913493817 / 913493874
 Fax +34 913493831
 E-mail: sgpoucoue.sccc@comercio.mineco.es

10. França

Ministère de l'économie, de l'industrie et du numérique
 Direction générale des entreprises (DGE)
 Service de l'industrie (SI)
 Sous-direction de la chimie, des matériaux et des eco-
 -industries (SDCME)
 Bureau des Matériaux
 67, rue Barbès – BP 80001
 94201 Ivry-sur-Seine Cedex
 Tel. + 33 179843449
 E-mail: isabelle.paimblanc@finances.gouv.fr

11. Croácia

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova
 Samostalni sektor za trgovinsku politiku i gospodarsku
 multilateralu
 Trg N. Š. Zrinskog 7-8
 10000 Zagreb
 Tel. +385 16444626
 Fax +385 16444601
 Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos
 Europeus
 Direção da Política Comercial e dos Assuntos Económicos
 Multilaterais
 Trg N. Š. Zrinskog 7-8
 10000 Zagreb
 Tel. +385 16444626
 Fax +385 16444601

12. Itália

Ministero dello Sviluppo Economico (*Ministério do
 Desenvolvimento Económico*)
 Direzione Generale per la Politica Commerciale
 Internazionale
 Divisione III – Accesso dei beni italiani nei mercati esteri e
 difesa commerciale delle imprese
 Viale Boston, 25
 I00144 Roma
 Tel. + 39 0659647517, 0659932450, 0659932436
 Fax + 39 0659932681, 0659932636
 E-mail: dgpci.div3@mise.gov.it

13. Chipre

Κλάδος Έκδοσης Αδειών Εισαγωγής/Εξαγωγής
 Υπηρεσία Εμπορίου
 Υπουργείο Ενέργειας, Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού
 Ανδρέα Αραούζου 6
 1421 Λευκωσία
 Τηλ. +357 22867100
 Φαξ +357 22375443

14. Letónia

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija (*Ministério dos
 Negócios Estrangeiros da República da Letónia*)
 Kr.Valdemāra iela 3
 LV-1395
 Tel. +371 67016201
 Fax +371 67828121

<p>Secção de Licenças de Importação/Exportação Serviço Comercial Ministério da Energia, do Comércio, da Indústria e do Turismo 6, Andrea Araouzou 1421 Nicosia Tel. +357 22867100 Fax +357 22375443</p>			
<p>15. Lituânia Lietuvos Respublikos ūkio ministerija (<i>Ministério da Economia da República da Lituânia</i>) Gedimino pr. 38/Vasario 16-osios g. 2 LT-01104 Vilnius Tel. +370 70664658, +370 70664808 Faks +370 70664762 E-mail: vienaslangelis@ukmin.lt</p>	<p>16. Luxemburgo Ministère de l'économie (<i>Ministério da Economia</i>) Office des Licences 19-21 boulevard Royal L-2449 Luxembourg Tél. +352 226162 Fax +352 466138 E-mail: office.licences@eco.etat.lu</p>		
<p>17. Hungria Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal (Serviço húngaro das licenças comerciais) Budapest Németvölgyi út 37-39. 1124 Tel. +36 14585514 Fax +36 14585832 E-mail: keo@mkeh.gov.hu</p>	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="802 884 1102 1350"> <p>18. Malta Ministeru għall-Ekonomija, Investiment u Intrapriži Zgħar Dipartiment tal-Kummerç, Xatt Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p> </td> <td data-bbox="1102 884 1407 1350"> <p>Ministério para a Economia, Investimento e Pequenas Empresas Departamento Comercial, Direção dos Serviços Comerciais Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p> </td> </tr> </table>	<p>18. Malta Ministeru għall-Ekonomija, Investiment u Intrapriži Zgħar Dipartiment tal-Kummerç, Xatt Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p>	<p>Ministério para a Economia, Investimento e Pequenas Empresas Departamento Comercial, Direção dos Serviços Comerciais Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p>
<p>18. Malta Ministeru għall-Ekonomija, Investiment u Intrapriži Zgħar Dipartiment tal-Kummerç, Xatt Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p>	<p>Ministério para a Economia, Investimento e Pequenas Empresas Departamento Comercial, Direção dos Serviços Comerciais Lascaris Valletta VLT1933 Tel. +356 25690214 Fax +356 21237112 E-mail: commerce@gov.mt</p>		
<p>19. Países Baixos Belastingdienst/Douane (<i>Administração Aduaneira</i>) centrale dienst voor in- en uitvoer Postbus 3070 6401 DN Heerlen Tel. +31 881512122 Fax +31 881513182</p>	<p>20. Áustria Bundesministerium für Wissenschaft, Forschung und Wirtschaft (<i>Ministério Federal da Ciência, Investigação e Economia</i>) Abteilung C2/9 - Außenwirtschaftskontrolle Stubenring 1 1010 Wien Tel. + 43 1711 00 - 8353 Fax:+ 43 1711 00 - 8366</p>		
<p>21. Polónia Ministerstwo Rozwoju (<i>Ministério do Desenvolvimento Económico</i>) Pl.Trzech Krzyży 3/5 PL-00-507 Warszawa Tel. 0048/22/693 55 53 Fax: 0048/22/693 40 21</p>	<p>22. Portugal Ministério das Finanças AT- Autoridade Tributária e Aduaneira DSL – Direção de Serviços de Licenciamento Rua da Alfândega n.º 5 R/C 1149-006 Lisboa Tel. +351 1218813843 Fax +351 1218813986 E-mail: dsl@at.gov.pt</p>		

<p>23. Roménia Ministerul Economiei (<i>Ministério da Economia</i>) Comerțului și Mediului de Afaceri Direcția Politici Comerciale Calea Victoriei, nr.152, sector 1 010096 București Tel. +40 213150081 Fax +40 213150454 E-mail: clc@dce.gov.ro</p>	<p>24. Eslovénia Ministrstvo za finance (<i>Ministério das Finanças</i>) Finančna uprava Republike Slovenije Spodnji Plavž 6c SI-4270 Jesenice Tel. +386 42027583 Fax +386 42024969 E-mail: taric.fu@gov.si</p>	
<p>25. Eslováquia Ministerstvo hospodárstva SR (<i>Ministério da Economia da República Eslovaca</i>) Odbor výkonu obchodných opatrení Mierová 19 827 15 Bratislava Tel. +421 248547019 Fax +421 243423915 E-mail: jan.krocka@mhsr.sk</p>	<p>26. Finlândia Tulli (Alfândegas finlandesas) PL 512 FI-00101 Helsinki Tel. +358 2955200 E-mail: kirmo@tulli.fi</p>	<p>Tullen (Alfândegas finlandesas) PB 512 FI-00101 Helsingfors Tel. +358 2955200 E-mail: kirmo@tulli.fi</p>
<p>27. Suécia Kommerskollegium (<i>Serviço Nacional do Comércio</i>) Box 6803 SE-113 86 Stockholm Tel. +46 86904800 Fax +46 8306759 E-mail: registrator@kommers.se</p>	<p>28. Reino Unido Department for International Trade (Departamento de Comércio Internacional) 1 Victoria Street London SW1H 0ET E-mail: grant.mosedale@trade.gsi.gov.uk</p>	

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2149 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Noix de Grenoble (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração do Caderno de Especificações da Denominação de Origem Protegida «Noix de Grenoble», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1204/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾.
- (3) Nos ofícios recebidos em 18 de dezembro de 2014 e 31 de julho de 2015, as autoridades francesas informaram a Comissão de que as empresas Les Jumelles Ets Huot, ZA (Les Creux, 26600 Gervans) e SN Comptoir Rhodanien, ZA (Les Lots, 26600 Tain-l'Hermitage), estabelecidas no seu território, fora da área geográfica em causa, haviam legalmente comercializado o produto que beneficia da denominação comercial «Noix de Grenoble» enquanto empresas de acondicionamento de nozes, utilizando esta denominação de forma contínua há mais de cinco anos, e que esta questão fora suscitada no âmbito do procedimento nacional de oposição. Na sequência da alteração do caderno de especificações, por força da limitação do acondicionamento à área geográfica, estas duas empresas deixarão de poder utilizar a denominação registada.
- (4) Atendendo a que as empresas Les Jumelles Ets Huot, ZA (Les Creux, 26600 Gervans) e SN Comptoir Rhodanien, ZA (Les Lots, 26600 Tain-l'Hermitage) preenchem as condições previstas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, de modo a beneficiarem de um período transitório para utilização legal da denominação de venda após a alteração do caderno de especificações, ser-lhes-á concedido um período transitório de cinco anos a contar da aprovação da referida alteração para as autorizar a utilizar a denominação «Noix de Grenoble».
- (5) Uma vez que não foi apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Noix de Grenoble» (DOP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 168 de 5.7.2003, p. 10.⁽⁴⁾ JO C 130 de 13.4.2016, p. 12.

Artigo 2.º

As empresas Les Jumelles Ets Huot, ZA (Les Creux, 26600 Gervans) e SN Comptoir Rhodanien, ZA (Les Lots, 26600 Tain-l'Hermitage) estão autorizadas a continuar a utilizar a denominação registada «Noix de Grenoble» (DOP) por um período de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2150 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016****relativo à autorização das preparações de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025 e *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentados pedidos de autorização das preparações de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025 e *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150. Os referidos pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Esses pedidos dizem respeito à autorização das preparações de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025 e *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada «aditivos tecnológicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 21 de abril de 2016 ⁽²⁾, que a preparação de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. Todavia, deve considerar-se que o aditivo é suscetível de ser um sensibilizante respiratório. A Autoridade concluiu também que a preparação em causa tem o potencial de melhorar a produção de silagem preparada com material fácil, moderadamente difícil e difícil de ensilar. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A Autoridade concluiu, no parecer de 24 de maio de 2016 ⁽³⁾, que a preparação de *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. Todavia, deve considerar-se que o aditivo é suscetível de ser um sensibilizante respiratório. A Autoridade concluiu também que a preparação em causa tem o potencial de reduzir a degradação das proteínas em silagem preparada com material fácil, moderadamente difícil e difícil de ensilar. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação das preparações de *Lactobacillus plantarum* DSM 29025 e *Lactobacillus plantarum* NCIMB 42150 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização dessas preparações, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ EFSA Journal 2016; 14(6):4479.⁽³⁾ EFSA Journal 2016; 14(6):4506.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As preparações especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «aditivos de silagem», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					UFC de aditivo/kg de material fresco			
Aditivos tecnológicos: aditivos de silagem								
1k20750	Lactobacillus plantarum DSM 29025	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus plantarum</i></p> <p>DSM 29025 contendo um mínimo de: 8×10^{10} UFC/g de aditivo.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus plantarum</i></p> <p>DSM 29025.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas em ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação do aditivo para alimentação animal: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 5×10^7 UFC/kg de material fresco. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória. 	28 de dezembro de 2026
1k20751	Lactobacillus plantarum NCIMB 42150	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus plantarum</i></p> <p>NCIMB 42150 contendo um mínimo de: 1×10^{11} UFC/g de aditivo.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 	28 de dezembro de 2026

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					UFC de aditivo/kg de material fresco			
		<p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus plantarum</i></p> <p>NCIMB 42150.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas em ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação do aditivo para alimentação animal: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>					<p>2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 1×10^8 UFC/kg de material fresco.</p> <p>3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.</p>	

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2151 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	CL	115,2
	MA	103,9
	TN	200,0
	TR	116,3
	ZZ	133,9
0707 00 05	EG	191,7
	MA	79,2
	TR	159,2
0709 93 10	ZZ	143,4
	MA	130,4
	TR	155,5
0805 10 20	ZZ	143,0
	TR	64,9
	UY	62,9
0805 20 10	ZA	59,7
	ZZ	62,5
	MA	70,9
	TR	71,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	ZZ	71,3
	IL	114,7
	TR	80,5
0805 50 10	ZZ	97,6
	TR	82,6
0808 10 80	ZZ	82,6
	US	100,7
	ZA	160,7
0808 30 90	ZZ	130,7
	CN	88,6
	TR	126,8
	ZZ	107,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/2152 DO PARLAMENTO EUROPEU

de 27 de outubro de 2016

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, Secção II — Conselho Europeu e Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU,

- tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014 ⁽¹⁾,
 - atendendo às contas anuais consolidadas da União Europeia relativas ao exercício de 2014 [COM(2015) 377 — C8-0201/2015] ⁽²⁾,
 - tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento relativo ao exercício de 2014, acompanhado das respostas das instituições ⁽³⁾,
 - tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽⁴⁾, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - tendo em conta a sua decisão de 28 de abril de 2016 ⁽⁵⁾, que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e a resolução que a acompanha,
 - tendo em conta o artigo 314.º, n.º 10, e os artigos 317.º, 318.º e 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 ⁽⁶⁾, nomeadamente os artigos 55.º, 99.º, 164.º, 165.º e 166.º,
 - tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0271/2016),
1. Recusa dar quitação ao secretário-geral do Conselho pela execução do orçamento do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício de 2014;
 2. Regista as suas observações na resolução que se segue;
 3. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que dela constitui parte integrante, ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.2014.

⁽²⁾ JO C 377 de 13.11.2015, p. 1.

⁽³⁾ JO C 373 de 10.11.2015, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 377 de 13.11.2015, p. 146.

⁽⁵⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

RESOLUÇÃO (UE) 2016/2153 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, Secção II — Conselho Europeu e Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, Secção II — Conselho Europeu e Conselho,
 - tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0271/2016),
- A. Considerando que todas as instituições da União devem ser transparentes e plenamente responsáveis perante os cidadãos da União relativamente aos fundos que lhes são confiados enquanto instituições da União;
- B. Considerando que o Conselho Europeu e o Conselho, enquanto instituições da União, devem ser democraticamente responsáveis perante os cidadãos da União, visto que são beneficiários do orçamento geral da União Europeia;
1. Relembra o papel que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (o «Regulamento Financeiro») conferem ao Parlamento Europeu no que se refere à quitação pela execução do orçamento;
 2. Salaria que, em conformidade com o artigo 335.º do TFUE, «[...] a União é representada por cada uma das instituições, ao abrigo da respetiva autonomia administrativa, no tocante às questões ligadas ao respetivo funcionamento», e que, consequentemente, tendo em conta o artigo 55.º do Regulamento Financeiro, cada uma das instituições é responsável pela execução do respetivo orçamento;
 3. Sublinha o papel do Parlamento e das outras instituições no quadro do processo de quitação, tal como regulamentado pelas disposições do Regulamento Financeiro, em especial nos artigos 164.º a 166.º;
 4. Observa que, nos termos do artigo 94.º do Regimento do Parlamento, «as disposições relativas ao processo de quitação à Comissão pela execução do orçamento aplicam-se ao processo de quitação [...] aos responsáveis pela execução dos orçamentos de outras instituições e organismos da União Europeia, tais como o Conselho (na parte relativa à sua atividade enquanto órgão executivo) [...]»;
 5. Lamenta que o Conselho continue a não se pronunciar em relação às observações formuladas pelo Parlamento na sua resolução de quitação de 28 de abril de 2016 ⁽¹⁾ sobre a tendência dos exercícios anteriores para um aumento da subutilização de dotações e da transição de autorizações;

Questões pendentes

6. Lamenta que o Conselho Europeu e o Conselho não forneçam ao Parlamento o seu relatório anual de atividades; considera que tal é inadmissível e nocivo para a reputação das instituições;
7. Lamenta que os orçamentos do Conselho Europeu e o do Conselho ainda não tenham sido separados, tal como recomendado pelo Parlamento em recentes resoluções de quitação;
8. Toma conhecimento das informações relativas à política imobiliária fornecidas no sítio *web* do Conselho; regista igualmente que não existem informações sobre os custos suportados relativamente a esses edifícios; solicita que sejam fornecidas informações pormenorizadas ao Parlamento no próximo relatório financeiro anual;

⁽¹⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 21.

9. Reitera o seu pedido de que sejam apresentados relatórios sobre o estado de adiantamento dos projetos imobiliários e uma repartição detalhada das despesas incorridas até à data; solicita que lhe sejam fornecidas informações sobre os custos decorrentes do atraso na conclusão do edifício Europa;
10. Reitera o seu pedido ao Conselho de que preste informações sobre o seu processo de modernização administrativa, em particular sobre o impacto previsto no orçamento do Conselho;
11. Solicita ao Conselho que adote um código de conduta o mais rapidamente possível a fim de garantir a integridade da instituição; reitera o seu pedido ao Conselho de que aplique sem mais demora regras em matéria de denúncia de irregularidades;
12. Exorta o Conselho a aderir ao registo de transparência da União a fim de assegurar a transparência e a responsabilização da instituição;
13. Reitera o seu pedido ao Conselho de que elabore orientações pormenorizadas e políticas independentes no âmbito das suas estruturas de luta contra a corrupção, bem como o seu apelo a um aumento sistemático da transparência dos procedimentos legislativos e das negociações;
14. Lamenta as dificuldades recorrentes encontradas até à data nos processos de quitação, que se devem à falta de cooperação do Conselho; salienta que o Parlamento recusou dar quitação ao secretário-geral do Conselho relativamente aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 pelas razões expostas nas suas resoluções de 10 de maio de 2011 ⁽¹⁾, 25 de outubro de 2011 ⁽²⁾, 10 de maio de 2012 ⁽³⁾, 23 de outubro de 2012 ⁽⁴⁾, 17 de abril de 2013 ⁽⁵⁾, 9 de outubro de 2013 ⁽⁶⁾, 3 de abril de 2014 ⁽⁷⁾, 23 de outubro de 2014 ⁽⁸⁾ e 27 de outubro de 2015 ⁽⁹⁾, e adiou a sua decisão de dar quitação ao secretário-geral do Conselho relativamente ao exercício de 2014 pelas razões expostas na sua resolução de 28 de abril de 2016, acima citada;
15. Reitera que um controlo orçamental eficaz requer cooperação entre o Parlamento e o Conselho, como referido na sua resolução de 28 de abril de 2016, acima citada; confirma que não lhe é possível tomar uma decisão devidamente fundamentada sobre a concessão de quitação;
16. Recorda ao Conselho o ponto de vista da Comissão, expresso em janeiro de 2014, segundo o qual todas as instituições devem participar no seguimento a dar às observações formuladas pelo Parlamento no âmbito do exercício de quitação, e todas as instituições devem cooperar para assegurar o correto desenrolar do processo de quitação;
17. Observa que a Comissão afirmou que não fiscalizaria a execução do orçamento das outras instituições e que, se respondesse a perguntas dirigidas a outra instituição, violaria a autonomia dessa instituição em matéria de execução da respetiva secção do orçamento;
18. Lamenta que o Conselho continue a não dar resposta às perguntas do Parlamento; recorda as conclusões do seminário realizado no Parlamento, em 27 de setembro de 2012, sobre o direito de o Parlamento dar quitação ao Conselho; remete para o artigo 15.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do TFUE, que prevê que cada uma das instituições, órgãos ou organismos assegure a transparência dos seus trabalhos;
19. Observa que apenas três das vinte e sete perguntas apresentadas ao Conselho pelos membros da Comissão do Controlo Orçamental em relação ao exercício de 2014 receberam uma resposta clara nos documentos fornecidos pelo Conselho no âmbito do processo de quitação;
20. Insiste na necessidade de as despesas do Conselho serem examinadas do mesmo modo que as das outras instituições e salienta que os elementos fundamentais desse exame foram expostos nas suas resoluções de quitação dos anos transatos;
21. Salienta a prerrogativa do Parlamento de conceder quitação nos termos dos artigos 316.º, 317.º e 319.º do TFUE, em consonância com a prática e a interpretação atuais, nomeadamente de conceder quitação pela execução de cada rubrica do orçamento, a fim de manter a transparência e de assegurar a responsabilidade democrática perante os contribuintes da União;

⁽¹⁾ JO L 250 de 27.9.2011, p. 25.

⁽²⁾ JO L 313 de 26.11.2011, p. 13.

⁽³⁾ JO L 286 de 17.10.2012, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 20.12.2012, p. 71.

⁽⁵⁾ JO L 308 de 16.11.2013, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 328 de 7.12.2013, p. 97.

⁽⁷⁾ JO L 266 de 5.9.2014, p. 26.

⁽⁸⁾ JO L 334 de 21.11.2014, p. 95.

⁽⁹⁾ JO L 314 de 1.12.2015, p. 49.

22. Entende que a não apresentação pelo Conselho ao Parlamento dos documentos solicitados acima de tudo prejudica o direito dos cidadãos da União à informação e à transparência, e está a tornar-se motivo de preocupação, dado que reflete um certo défice democrático no seio das instituições da União;
 23. Considera que esta situação constitui um incumprimento grave das obrigações decorrentes dos Tratados e entende que as partes interessadas devem tomar as medidas necessárias para resolver este problema sem demora; salienta que é necessária uma revisão dos Tratados e do Regulamento Financeiro para clarificar os objetivos e os procedimentos do processo de quitação, e para definir sanções em caso de incumprimento das regras enunciadas nos Tratados;
 24. Considera que a falta de cooperação do Conselho Europeu e do Conselho com a autoridade de quitação envia um sinal negativo aos cidadãos da União.
-

DECISÃO (UE) 2016/2154 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum ENIAC relativas ao exercício de 2014,
- tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum ENIAC relativas ao exercício de 2014, acompanhado das respostas da Empresa Comum ⁽¹⁾,
- tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0058/2016),
- tendo em conta a sua decisão de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾ que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ENIAC e Empresa Comum Artemis),
- tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 209.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da Empresa Comum ENIAC ⁽⁵⁾,
- tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 12.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾,
- tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, relativo ao regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾,
- tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0264/2016),

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 25.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 26.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 432.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 4.2.2008, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 7.6.2014, p. 152.

⁽⁷⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁸⁾ JO L 38 de 7.2.2014, p. 2.

1. Dá quitação ao diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ENIAC e Empresa Comum Artemis) pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014;
2. Regista as suas observações na resolução que se segue;
3. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que desta constitui parte integrante, ao diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ENIAC e Empresa Comum Artemis), ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

RESOLUÇÃO (UE) 2016/2155 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- tendo em conta a decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014,
 - tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
 - tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0264/2016),
- A. Considerando que a Empresa Comum ENIAC (a «Empresa Comum») foi constituída em 20 de dezembro de 2007, por um período de 10 anos, com o objetivo de definir e executar uma agenda de investigação para o desenvolvimento de competências essenciais no domínio da nanoeletrónica transversais às diferentes áreas de aplicação;
- B. Considerando que a Empresa Comum adquiriu autonomia financeira em julho de 2010;
- C. Considerando que os membros fundadores da Empresa Comum são a União, representada pela Comissão, a Bélgica, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Suécia e o Reino Unido, bem como a Associação Europeia de Atividades no Domínio da Nanoeletrónica (Aeneas);
- D. Considerando que a contribuição máxima para o período de 10 anos atribuída pela União à Empresa Comum é de 450 000 000 de euros provenientes do orçamento do Sétimo Programa-Quadro de Investigação;
- E. Considerando que a Aeneas fará uma contribuição máxima de 30 000 000 de euros para os custos de funcionamento da Empresa Comum, e que os Estados-Membros farão contribuições em espécie para os custos de funcionamento, bem como contribuições financeiras equivalentes pelo menos a 1,8 vezes a contribuição da União;
- F. Considerando que a Empresa Comum e a Empresa Comum Artemis (a «Artemis») foram fundidas para criar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos «Componentes e sistemas eletrónicos para uma liderança europeia» (a «ECSEL»), que entrou em atividade em junho de 2014 e funcionará durante 10 anos;

Gestão orçamental e financeira

1. Regista que as contas anuais da Empresa Comum relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 26 de junho de 2014 refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 26 de junho de 2014, bem como os resultados das suas operações e fluxos de caixa relativos ao período encerrado nessa data, em conformidade com as disposições da sua regulamentação financeira e com as regras contabilísticas adotadas pelo contabilista da Comissão;
2. Manifesta a sua preocupação pelo facto de o Tribunal de Contas ter emitido, no seu relatório sobre as contas anuais da Empresa Comum para o período compreendido entre 1 de janeiro e 26 de junho de 2014 (o «relatório do Tribunal»), um parecer com reservas pelo quarto ano consecutivo no que diz respeito à regularidade e legalidade das operações subjacentes, com o fundamento de que os acordos administrativos assinados com as entidades financiadoras nacionais no que diz respeito à auditoria dos pedidos de pagamento relativos aos projetos não incluem as disposições práticas para as auditorias *ex post*;
3. Observa que, de acordo com o relatório do Tribunal, a Empresa Comum não avaliou a qualidade dos relatórios de auditoria recebidos das entidades financiadoras nacionais sobre os custos relativos aos projetos concluídos; observa, além disso, que, após a avaliação das estratégias de auditoria de três entidades financiadoras nacionais, não foi possível concluir se as auditorias *ex post* funcionam de forma eficaz, pois as diferentes metodologias utilizadas pelas entidades financiadoras nacionais não permitiram que a Empresa Comum calculasse uma taxa de erro ponderada, nem uma taxa de erro residual; observa também que a Empresa Comum ECSEL confirmou que a sua avaliação aprofundada dos sistemas de garantia nacionais permitiu concluir que estes podem proporcionar uma razoável proteção dos interesses financeiros dos membros da Empresa Comum;
4. Verifica que a Empresa Comum ECSEL convidou as entidades financiadoras nacionais a apresentar provas de que a aplicação dos procedimentos nacionais fornece uma garantia razoável quanto à legalidade e regularidade das operações, e observa que, até 30 de junho de 2016, 76 % das entidades financiadoras nacionais em questão, que representam 96,79 % das despesas totais da Artemis e da Empresa Conjunta, apresentaram a documentação exigida e confirmaram que a aplicação dos procedimentos nacionais fornece uma garantia razoável quanto à legalidade e regularidade das operações;

5. Regista que, de acordo com o relatório do Tribunal, o orçamento definitivo da Empresa Comum para o exercício de 2014 incluiu 2 356 000 euros em dotações para autorizações e 76 500 250 euros em dotações para pagamentos;
 6. Toma conhecimento de que, de acordo com a Empresa Comum, os procedimentos nacionais de garantia dos países que receberam 54,2 % das subvenções da Empresa Comum foram supervisionados até abril de 2015; congratula-se com a intenção da Empresa Comum de prosseguir esse exercício, cobrindo até 92,7 % do total das subvenções concedidas; acolhe com satisfação a confirmação da Empresa Comum de que os procedimentos nacionais conferem uma garantia razoável da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
-

DECISÃO (UE) 2016/2156 DO PARLAMENTO EUROPEU
de 27 de outubro de 2016
sobre o encerramento das contas da Empresa Comum ENIAC para o exercício de 2014

O PARLAMENTO EUROPEU,

- atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum ENIAC relativas ao exercício de 2014,
- tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum ENIAC relativas ao exercício de 2014, acompanhado das respostas da Empresa Comum ⁽¹⁾,
- tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾ emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0058/2016),
- tendo em conta a sua decisão de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾ que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ENIAC e Empresa Comum Artemis),
- tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 209.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da Empresa Comum ENIAC ⁽⁵⁾,
- tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 12.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾,
- tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, relativo ao regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾,
- tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0264/2016),

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 25.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 26.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 432.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 4.2.2008, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 7.6.2014, p. 152.

⁽⁷⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁸⁾ JO L 38 de 7.2.2014, p. 2.

1. Aprova o encerramento das contas da Empresa Comum ENIAC relativas ao exercício de 2014;
2. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão ao diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ENIAC e Empresa Comum Artemis), ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

DECISÃO (UE) 2016/2157 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum ARTEMIS para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum ARTEMIS relativas ao exercício de 2014,
 - Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum ARTEMIS relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 26 de junho de 2014, acompanhado das respostas da Empresa Comum ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0055/2016),
 - Tendo em conta a sua Decisão de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾, que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do Diretor Executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ARTEMIS e Empresa Comum ENIAC),
 - Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 209.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da Empresa Comum ARTEMIS para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 12.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾,
 - Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, relativo ao regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾,
 - Tendo em conta o artigo 94.º e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0276/2016),
1. Dá quitação ao Diretor Executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ARTEMIS e Empresa Comum ENIAC) pela execução do orçamento da Empresa Comum ARTEMIS para o exercício de 2014;
 2. Regista as suas observações na resolução que se segue;

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 9.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 10.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 425.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 4.2.2008, p. 52.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 7.6.2014, p. 152.

⁽⁷⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁸⁾ JO L 38 de 7.2.2014, p. 2.

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que desta constitui parte integrante, ao Diretor Executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum ARTEMIS e Empresa Comum ENIAC), ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

RESOLUÇÃO (UE) 2016/2158 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Artemis para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Artemis para o exercício de 2014,
 - tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
 - tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0276/2016),
- A. Considerando que a Empresa Comum Artemis (a «Empresa Comum») foi criada em dezembro de 2007, por um período de 10 anos, com o objetivo de estabelecer e executar um «programa de investigação» para o desenvolvimento de tecnologias essenciais no domínio dos sistemas informáticos incorporados em diferentes áreas de aplicação, a fim de reforçar a competitividade e a sustentabilidade da União e permitir a emergência de novos mercados e aplicações sociais;
- B. Considerando que a Empresa Comum iniciou o seu funcionamento autónomo em outubro de 2009;
- C. Considerando que a contribuição máxima para o período de 10 anos atribuída pela União à Empresa Comum é de 420 000 000 de euros provenientes do orçamento do Sétimo Programa-Quadro de Investigação;
- D. Considerando que as contribuições financeiras dos Estados membros da Artemis deveriam ser, no total, pelo menos 1,8 vezes superiores à contribuição financeira da União, e que a contribuição em espécie das organizações de investigação e desenvolvimento que participam nos projetos deveria ser, ao longo da duração da empresa comum, igual ou superior à contribuição das autoridades públicas;
- E. Considerando que a Empresa Comum e a Empresa Comum ENIAC («ENIAC») foram fundidas para criar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos «Componentes e sistemas eletrónicos para uma liderança europeia» («ITC ECSEL»), que entrou em atividade em junho de 2014 e que funcionará durante 10 anos;

Gestão orçamental e financeira

1. Observa que as contas da Empresa Comum relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 26 de junho de 2014 refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 26 de junho de 2014, bem como os resultados das suas operações e fluxos de caixa relativos ao período encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do seu regulamento financeiro e com as regras contabilísticas adotadas pelo contabilista da Comissão;
2. Manifesta a sua apreensão pelo facto de o Tribunal de Contas (o «Tribunal»), no seu relatório sobre as contas anuais da Empresa Comum para o exercício de 2014 (o «relatório do Tribunal»), ter publicado um parecer com reservas sobre a legalidade e a regularidade das operações subjacentes, com o fundamento de que os acordos administrativos celebrados com as entidades financiadoras nacionais no que respeita à auditoria dos pedidos de pagamento relativos aos projetos não incluem disposições práticas relativas às auditorias *ex post*;
3. Verifica que, segundo o relatório do Tribunal, a Empresa Comum não avaliou a qualidade dos relatórios de auditoria enviados pelas entidades financiadoras nacionais sobre os custos relativos aos projetos concluídos; observa, além disso, que, após a avaliação das estratégias de auditoria de três das entidades financiadoras nacionais, não foi possível concluir se as auditorias *ex post* funcionaram de forma eficaz, pois as diferentes metodologias utilizadas pelas entidades financiadoras nacionais não permitiram que a Empresa Comum calculasse uma taxa de erro ponderada, nem uma taxa de erro residual;
4. Regista que a ITC ECSEL realizou uma ampla avaliação da eficácia dos sistemas de garantia de uma amostra de 10 Estados membros da Artemis e da ENIAC, que representam a maior parte do orçamento operacional da ITC ECSEL e cobrem 89,5 % do total das subvenções da Empresa Comum concedidas, e constata que a avaliação, que se baseou nos certificados de fim de projeto emitidos até 13 de junho de 2016, demonstra que a taxa de cobertura é três vezes superior ao limiar de 20 % acima do qual se considera que os sistemas nacionais são suficientes de acordo com a estratégia de auditoria *ex post*;

5. Verifica que a ITC ECSEL convidou as entidades financiadoras nacionais a apresentar provas de que a aplicação dos procedimentos nacionais fornece uma garantia razoável quanto à legalidade e regularidade das operações, e observa que, até ao prazo de 30 de junho de 2016, 76 % das entidades financiadoras nacionais em questão, que representam 96,79 % das despesas conjuntas da Artemis e da Empresa Conjunta ENIAC, apresentaram a documentação exigida e confirmaram que a aplicação dos procedimentos nacionais fornece uma garantia razoável quanto à legalidade e regularidade das operações;
6. Regista que, de acordo com o relatório do Tribunal, o orçamento definitivo da Empresa Comum para o exercício de 2014 incluiu 2 554 510 euros em dotações para autorizações e 30 330 178 euros em dotações para pagamentos (operacionais);

Controlo interno

7. Constata com preocupação que a Empresa Comum não tomou quaisquer medidas em relação a algumas das normas de controlo interno relativas à informação e à comunicação financeira, em particular em matéria de avaliação das atividades, de avaliação dos sistemas de controlo interno e da estrutura de auditoria interna; observa que isso ficou a dever-se à iminência da fusão; verifica que, entretanto, a ITC ECSEL realizou progressos substanciais no que respeita à aplicação das normas de controlo interno e à criação de uma estrutura de auditoria interna.
-

DECISÃO (UE) 2016/2159 DO PARLAMENTO EUROPEU
de 27 de outubro de 2016
sobre o encerramento das contas da Empresa Comum Artemis para o exercício de 2014

O PARLAMENTO EUROPEU,

- atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum Artemis relativas ao exercício de 2014,
- tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum Artemis relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 26 de junho de 2014, acompanhado das respostas da Empresa Comum ⁽¹⁾,
- tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾ emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0055/2016),
- tendo em conta a sua decisão de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾ que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum Artemis e Empresa Comum ENIAC),
- tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 209.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da Empresa Comum Artemis para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados ⁽⁵⁾,
- tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 12.º,
- tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾,
- tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, relativo ao regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾,
- tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0276/2016),

1. Aprova o encerramento das contas da Empresa Comum Artemis relativas ao exercício de 2014;

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 9.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 10.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 425.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 4.2.2008, p. 52.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 7.6.2014, p. 152.

⁽⁷⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁸⁾ JO L 38 de 7.2.2014, p. 2.

2. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão ao diretor-executivo da Empresa Comum ECSEL (anteriormente, Empresa Comum Artemis e Empresa Comum ENIAC), ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

DECISÃO (UE, Euratom) 2016/2160 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão relativas ao exercício de 2014, acompanhado da resposta da Empresa Comum ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0052/2016),
- Tendo em conta a sua Decisão, de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾, que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do Diretor da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão,
- Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 208.º,
- Tendo em conta a Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta o artigo 94.º e o anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0275/2016),

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 33.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 34.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 438.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 90 de 30.3.2007, p. 58.

⁽⁶⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁷⁾ JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.

1. Dá quitação ao Diretor da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão pela execução do orçamento da Empresa Comum para o exercício de 2014;
2. Regista as suas observações na resolução que se segue;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que desta constitui parte integrante, ao Diretor da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O *Presidente*
Martin SCHULZ

O *Secretário-Geral*
Klaus WELLE

RESOLUÇÃO (UE, Euratom) 2016/2161 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014,
 - Tendo em conta o artigo 94.º e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0275/2016),
- A. Considerando que a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (a «Empresa Comum») foi criada em março de 2007 por um período de 35 anos;
- B. Considerando que os membros da Empresa Comum são a Euratom, representada pela Comissão Europeia, os Estados-Membros da Euratom e os países terceiros que celebraram acordos de cooperação com a Euratom no domínio da fusão nuclear controlada;
- C. Considerando que a Empresa Comum iniciou o seu funcionamento autónomo em março de 2008,
1. Assinala que, de acordo com o relatório do Tribunal de Contas (o «Tribunal») sobre as contas anuais da Empresa Comum relativas ao exercício de 2014 (o «relatório do Tribunal»), as contas anuais da Empresa Comum refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 31 de dezembro de 2014, bem como os resultados das suas operações e dos fluxos de tesouraria relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do seu regulamento financeiro;
 2. Toma nota de que o orçamento definitivo para o exercício de 2014 incluiu 1 168 800 000 EUR em dotações para autorizações e 567 600 000 EUR em dotações para pagamentos, e de que as taxas de execução das dotações para autorização e para pagamentos foram, respetivamente, de 100 % e de 88,5 %; observa, no entanto, que a taxa de execução das dotações para pagamentos em relação ao orçamento inicial de 2014 foi de apenas 73 %;
 3. Observa que, devido aos desafios que atualmente se colocam ao projeto ITER, o novo Diretor-Geral da Organização ITER apresentou ao Conselho ITER um plano de ação que inclui medidas específicas para dar resposta aos principais problemas que atualmente afetam o desenvolvimento deste projeto; assinala, ainda, no que diz respeito à Empresa Comum, que o seu novo Diretor em exercício preparou um plano de ação para a Empresa Comum que sustenta, em larga medida, o plano de ação da Organização ITER; regista que, em março de 2015, o Diretor em exercício da Empresa Comum apresentou o plano de ação ao Conselho de Administração da Empresa Comum, que o aprovou na totalidade, e nota que, em vários aspetos, o plano de ação da Empresa Comum complementa o plano de ação da Organização ITER, identificando ainda outras melhorias nas operações da própria Empresa Comum; observa que, à data da auditoria, ainda estavam a ser definidas as medidas práticas para a aplicação de ambos os planos de ação; regista, além disso, que, desde março de 2015, esses planos de ação foram executados e acompanhados de perto pela Organização ITER e pela Empresa Comum, prevendo-se que conduzam a melhorias; solicita que seja apresentado atempadamente um relatório sobre a execução desses planos de ação;
 4. Acolhe com satisfação as conclusões da reunião do Conselho ITER, de 15 e 16 de junho de 2016, que confirmam que o projeto ITER está agora na direção certa, o que permite a apresentação de uma proposta sólida, realista e detalhada de calendário e de custos associados até ao primeiro plasma; apoiam o calendário integrado atualizado para o projeto ITER, que fixa para dezembro de 2025 a data do primeiro plasma; indicam que a conclusão com êxito de todas as etapas do projeto, dentro do prazo previsto ou antes desse prazo, constitui um indicador positivo da capacidade coletiva da Organização ITER e das agências nacionais para continuarem a cumprir o calendário integrado atualizado; e sublinham que uma maior eficácia nos processos de decisão, uma melhor compreensão dos riscos e um maior rigor no respeito dos compromissos contribuem para uma confiança renovada em que o projeto ITER manterá a sua atual dinâmica positiva;
 5. Regozija-se com a posição do Conselho ITER segundo a qual, por um lado, um esforço de concentração nos elementos essenciais através do primeiro plasma deverá limitar efetivamente os riscos associados ao Projeto ITER, e, por outro, o calendário integrado atualizado é, em termos técnicos, a melhor solução para avançar para o primeiro plasma, que marcará a conclusão das principais fases de montagem e entrada em funcionamento do Tokamak e das instalações de apoio;

6. Assinala os progressos registados a nível das metas fixadas pelo Conselho ITER na sua reunião de 18 e 19 de novembro de 2015 e salienta que quatro das seis metas atribuídas à Fusão para a Energia (F4E) para 2016 já foram alcançadas;
 7. Observa que a questão do arrendamento das instalações da Empresa Comum foi resolvida, uma vez que o governo espanhol propôs um contrato de arrendamento a longo prazo para as atuais instalações e a ampliação do atual espaço para gabinetes mediante a ocupação de mais um andar; regista, neste contexto, que, na sua reunião de 29 e 30 de junho de 2016, o Conselho de Administração da Empresa Comum tomou nota da conclusão do contrato de arrendamento a longo prazo para as instalações da F4E entre o Reino de Espanha e o proprietário do edifício e aprovou o projeto de renovação do espaço para gabinetes atribuído à Empresa Comum;
 8. Toma nota da aplicação parcial do Estatuto dos Funcionários e encoraja a Empresa Comum a continuar a dar execução às disposições restantes; regista com agrado o facto de o novo regulamento financeiro e as novas normas de execução da Empresa Comum terem entrado em vigor em 1 de janeiro de 2016; reconhece que a Empresa Comum adotou uma definição pragmática de aplicação de fusão/não fusão, o que permite estabelecer mais facilmente o âmbito da utilização exclusiva dos direitos de propriedade intelectual decorrentes dos contratos.
-

DECISÃO (UE, Euratom) 2016/2162 DO PARLAMENTO EUROPEU**de 27 de outubro de 2016****sobre o encerramento das contas da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Atendendo às contas anuais definitivas da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão para o exercício de 2014,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão relativas ao exercício de 2014, acompanhado da resposta da Empresa Comum ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes ⁽²⁾, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Empresa Comum quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05587/2016 — C8-0052/2016),
- Tendo em conta a sua Decisão, de 28 de abril de 2016 ⁽³⁾, que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2014, e as respostas do Diretor da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão,
- Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 208.º,
- Tendo em conta a Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta o artigo 94.º e o anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A8-0275/2016),

1. Aprova o encerramento das contas da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão relativas ao exercício de 2014;

⁽¹⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 33.

⁽²⁾ JO C 422 de 17.12.2015, p. 34.

⁽³⁾ JO L 246 de 14.9.2016, p. 438.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 90 de 30.3.2007, p. 58.

⁽⁶⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁷⁾ JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Diretor da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

O Presidente
Martin SCHULZ

O Secretário-Geral
Klaus WELLE

DECISÃO (UE) 2016/2163 DO CONSELHO**de 6 de dezembro de 2016****que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banca d'Italia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 27.º-1,

Tendo em conta a Recomendação do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 2016, ao Conselho da União Europeia relativa à nomeação do auditor externo do Banca d'Italia (BCE/2016/28) ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O mandato do atual auditor externo do Banca d'Italia cessou com a revisão das contas do exercício de 2015. Torna-se, pois, necessário nomear novo auditor externo a partir do exercício de 2016.
- (3) O Banca d'Italia selecionou a BDO Italia S.p.A. para o cargo de auditor externo para os exercícios de 2016 a 2022.
- (4) O Conselho do BCE recomendou a designação da BDO Italia S.p.A. para o cargo de auditor externo do Banca d'Italia para os exercícios de 2016 a 2022.
- (5) Na sequência da recomendação do Conselho do BCE, a Decisão 1999/70/CE do Conselho ⁽²⁾ deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. É aprovada a nomeação da sociedade BDO Italia S.p.A. como auditor externo do Banca d'Italia para os exercícios de 2016 a 2022.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o BCE.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

P. KAŽIMÍR

⁽¹⁾ JO C 366 de 5.10.2016, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 1999/70/CE do Conselho, de 25 de janeiro de 1999, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (JO L 22 de 29.1.1999, p. 69).

DECISÃO (UE) 2016/2164 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 30 de novembro de 2016****relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2017 (BCE/2016/43)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2015/2332 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, relativa às regras processuais para a aprovação do volume de emissão de moedas de euro (ECB/2015/43) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1 de janeiro de 1999 que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar os volumes de emissão de moeda metálica pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
- (2) Os 19 Estados-Membros cuja moeda é o euro apresentaram ao BCE os seus pedidos de aprovação do volume de emissão de moedas em 2017, acompanhados de notas explicativas quanto ao método de previsão utilizado. Alguns Estados-Membros forneceram informações adicionais relativas às moedas metálicas destinadas à circulação, por se encontrarem disponíveis e serem consideradas importantes por esses Estados-Membros para fundamentar os pedidos de aprovação.
- (3) Uma vez que o direito de os Estados-Membros de emitirem moeda metálica em euros está sujeito à aprovação do respetivo volume de emissão pelo BCE, os Estados-Membros não devem exceder os referidos volumes sem para tal terem sido previamente autorizados pelo BCE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Aprovação do volume de moeda metálica de euro a emitir em 2017**

O BCE aprova pela presente os volumes de emissão de moedas de euro em 2017 correspondentes a cada Estado-Membro cuja moeda é o euro, conforme consta do quadro seguinte:

(em milhões de EUR)

	Volume de emissão de moedas de euro aprovado para 2017		
	Moedas destinadas à circulação	Moedas de coleção (não destinadas à circulação)	Volume de emissão de moedas metálicas
Bélgica	51,0	1,0	52,0
Alemanha	419,0	219,0	638,0
Estónia	9,7	0,3	10,0
Irlanda	30,7	0,8	31,5
Grécia	106,3	0,6	106,9
Espanha	359,3	30,0	389,3
França	224,3	51,0	275,3
Itália	94,2	1,8	96,0

⁽¹⁾ JO L 328 de 12.12.2015, p. 123.

(em milhões de EUR)

	Volume de emissão de moedas de euro aprovado para 2017		
	Moedas destinadas à circulação	Moedas de coleção (não destinadas à circulação)	Volume de emissão de moedas metálicas
Chipre	14,0	0,1	14,1
Letónia	16,3	0,3	16,6
Lituânia	30,0	0,3	30,3
Luxemburgo	17,7	0,2	17,9
Malta	10,2	0,2	10,4
Países Baixos	25,0	4,0	29,0
Áustria	87,2	181,8	269,0
Portugal	62,0	3,0	65,0
Eslovénia	24,0	2,0	26,0
Eslováquia	15,6	1,4	17,0
Finlândia	35,0	10,0	45,0
Total	1 631,5	507,8	2 139,3

*Artigo 2.º***Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de novembro de 2016.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT